

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.863/21/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001462694-87	
Impugnação:	40.010149896-46	
Impugnante:	PST Eletrônica Ltda	
	IE: 003127274.00-64	
Proc. S. Passivo:	Carlos Renner Cardoso Bentes Costa/Outro(s)	
Origem:	DGP/SUFIS – NCONEXT/RJ	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida no estado do Amazonas, que por força do Protocolo ICMS nº 41/08, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, destinados a contribuintes deste estado, na condição de substituta tributária. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido ao estado de Minas Gerais, pela Autuada, estabelecida no estado do Amazonas, na condição de substituta tributária por força do Protocolo nº 41/08, incidente sobre nas operações interestaduais com mercadorias (autorrádios), relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas aos contribuintes mineiros, no período de 01/03/15 a 31/12/15.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/59.

A Fiscalização emite o Termo de Rerratificação de Lançamento de fls. 60 e anexa aos autos os seguintes documentos:

- Anexo 1A - Relatório Fiscal Contábil (fls. 62/66);
- Auto de Infração – Demonstrativo do Crédito Tributário, (fls. 67);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Anexo 2A - Novo Relatório de Apuração do ICMS/ST devido por produto, (fls. 69/72);

- Anexo 3A - Novo Demonstrativo de Cálculo do ICMS/ST devido por produto, (fls. 74/77);

- Anexo 4A – Nova Relação de Contribuintes Mineiros do Crédito Tributário Devido, (fls. 79);

- Anexo 5A – Novos Regimes Especiais onde o remetente permanece responsável e Anexo 6ª – Nova Amostragem de Notas Fiscais com produtos sem retenção – mídia eletrônica – CD, (fls. 80);

- Anexo 7 - Relação de Notas Fiscais Excluídas do Crédito Tributário após impugnação, (fls. 82/83)

Aberta vista a Impugnante que se manifesta às fls. 86/93, acompanhada dos documentos de fls. 94/163, ratificando os demais pontos da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 164/178.

Em sessão realizada em 10/08/21, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 17/08/21. Pela Impugnante, assistiu à deliberação o Dr. Carlos Renner Cardoso Bentes Costa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido ao estado de Minas Gerais, pela Autuada, estabelecida no estado do Amazonas, na condição de substituta tributária por força do Protocolo nº 41/08, incidente sobre nas operações interestaduais com mercadorias (autorrádios), relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas aos contribuintes mineiros, no período de 01/03/15 a 31/12/15.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante requer o cancelamento da autuação, sob a alegação de que, nos casos autuados, não seria a responsável tributária pela retenção/recolhimento do ICMS/ST, haja vista a existência de regimes especiais dos contribuintes mineiros, tornando-os os responsáveis pelo recolhimento.

Conforme bem relatado pela Manifestação fiscal, as razões de impugnação podem ser resumidas nos argumentos a seguir reproduzidos:

“Primeiramente, expõe que o presente Auto de Infração foi lavrado em desfavor da Impugnante por, supostamente, ter se equivocado da obrigação de recolher importâncias a título de ICMS-Substituição Tributária (ICMS-ST) em sede de operações com

destino a empresas localizadas em Minas Gerais. Afirma que apesar de promover vendas a destinatários titulares de Regimes Especiais cujo teor os converte nos efetivos substitutos, o Fisco estadual adota o argumento de que a Impugnante deveria ter realizado todos os recolhimentos em questão.

Acrescenta que o fiscal responsável pela análise dos documentos fornecidos pela Impugnante chega a discordar dos enquadramentos de mercadorias realizadas pela empresa.

Pondera ficar absolutamente claro que os trabalhos conduzidos para a lavratura do auto de Infração o tornam insustentável por uma razão muito simples: as bases do crédito exigido desta Impugnante não encontram qualquer amparo no caso concreto, fugindo da correta aplicação das normas tributárias e tergiversando não apenas a natureza das operações da empresa, mas também, a natureza dos produtos por ela fabricados.

Destaca que a PST é uma empresa líder em segurança automotiva e referência no mercado de fabricantes de alarmes e rastreadores para veículos automotores, sendo, também, destaque na fabricação de equipamentos de som, acessórios automotivos e painéis de instrumentos.

Entende ser de suma importância ilustrar ao Egrégio Conselho de Contribuintes que, mais do que códigos e números abstratos, o que se está a expor nesta Impugnação são casos concretos ligados a produtos específicos e que fazem parte do dia a dia da sociedade brasileira.

Cita trechos do Relatório Fiscal e destaca o tratamento dispendido pelo fiscal autuante que afasta as informações fornecidas pela empresa na etapa de fiscalização, concluindo assim, ser este o ponto crucial que demonstra não ter realizado a Impugnante nenhum procedimento alheio às normas tributárias aplicáveis.

Informa que os produtos vendidos pela PST são abrangidos pelo regime de Substituição Tributária conforme previsão do RICMS/MG, em seu Anexo XV, Parte 2, Capítulo 1 e expõe, como regra geral (vide Cláusula Primeira do Protocolo ICMS nº 41/2008 - abaixo), que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes é do remetente: (...)

Explica em relação aos produtos comercializados pela Impugnante (especificamente aqueles objetos da

autuação fiscal), que duas são as classificações utilizadas em maior volume: as NCMs 8527.29.00 e 8528.72.00 ainda que em segundo plano, outros produtos, também, tenham sido objeto da fiscalização e da autuação que se seguiu.

Entende que a interpretação promovida pelo agente autuante desconsiderou a forma de aplicação da Substituição Tributária em relação às operações da Impugnante, tendo em vista que a PST não é obrigada ao destaque e ao recolhimento do ICMS no caso das vendas que foram objeto da autuação.

Informa que na etapa de fiscalização, a Impugnante explicou às autoridades fiscais que determinadas empresas sediadas em Minas Gerais seriam titulares de Regimes Especiais junto à Secretaria de Estado de Fazenda (SEF/MG), os quais, por sua vez, traziam disposições específicas atribuindo aos estabelecimentos mineiros a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST e excluindo, desta responsabilidade, os remetentes das mercadorias.

Observa que a sistemática, a princípio, aparentava não ser de difícil compreensão, pois, estava-se a conjugar as normas do regime de ICMS/ST em paralelo com os Regimes Especiais individuais para cada contribuinte.

Ressalta, porém, que, para a Impugnante (ao contrário do que o agente autuante, inexplicavelmente, faz crer), os efeitos desses regimes especiais dizem respeito ao afastamento de sua responsabilidade quanto ao destaque e recolhimento do ICMS-ST que, em casos diversos, incidiria sobre as saídas de mercadorias.

Destaca em seus argumentos os seguintes Regimes Especiais; RE e-PTA nº 45.000003497-21 – detentor Magazine Luiza; RE e-PTA nº 45.000000390-21 – detentor Martins Comércio e Serviços de Distribuição; e RE e-PTA nº 16.000283288-13 – detentor Wal-Mart Brasil Ltda. Conclui, em resumo, que todos os regimes especiais elencados no Anexo 4 do Auto de Infração (Relação de Contribuintes Mineiros do crédito Tributário Devido) excluem a responsabilidade da Impugnante, o que significa que as empresas abrangidas por tais Regimes deixam de ser tratadas como substituídos, passando a ser os efetivos substitutos tributários.

Discorre a estrita observância ao § 4º do Art. 18 do Anexo XV por parte da Impugnante na emissão de suas notas fiscais. (...) Alerta que não é de todo difícil de entender ser absolutamente impossível que um mesmo contribuinte seja, a um só tempo, substituto e

substituído e que por isso o auto de infração não encontra sustentação. Assim, mais uma vez, pontua que no caso concreto envolvendo esta Impugnante, o fato é que, por força dos termos dispostos nos Regimes Especiais de contribuintes mineiros, a condição de substituto tributário é afastada, bem como as obrigações derivadas dessa condição.

Ainda com vistas a justificar a improcedência da ação fiscal, motivada por interpretações subjetivas da autoridade autuante, assevera que a responsabilidade por destaque e recolhimento de ICMS-ST, nos casos listados no Auto, não alcançam a Impugnante, haja vista a sua desconstituição do papel de substituta tributária.

Pondera que uma das razões pelas quais o agente autuante acabou por lavrar o Auto de Infração ora combatido residia no fato de discordar da classificação usada pela Impugnante em alguns casos específicos. Mais precisamente, a NCM 8528.72.00 onde o fiscal autuante acreditava que a classificação correta seria a de NCM 8527.2.

Explica a diferença entre a classificação fiscal apresentada pela impugnante (“Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens [...] outros, a cores”) e a classificação defendida pelo agente fiscal (“Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automotores”) e apresenta a classificação reconhecida pela Receita Federal através da Solução de Consulta DIANA/SRRF07 nº 20/2014. (...)

Reclama ainda que seja afastada a multa isolada alegando efeito confiscatório por montante de multa superior ao valor principal, o que faz invocar, automaticamente, entendimento há muito consignado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a título de multas superavitárias ao imposto que acompanham.”

Como visto, considerando a Impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo, fls. 33/40, e refeitas as análises dos Regimes Especiais anexados, verificou-se a procedência de suas alegações no tocante ao Regime Especial da empresa Magazine Luiza S/A, CNPJ 47.960950/0333-50, (PTA 45.000003497-21 – Anexo 5A) que afasta, na operação interestadual, a responsabilidade do remetente de reter e de recolher o ICMS/ST nas suas remessas de mercadorias relacionadas no item 14 (autopeças) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (efeitos até 31/12/15).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também atendendo à colocação da ora Impugnante sobre a classificação da NCM 8528.7200, a Fiscalização concordou em excluir do Auto de Infração as mercadorias que apresentaram a citada NCM.

Fez-se nova apuração do ICMS/ST devido, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário – DCMN (fls. 67), Anexo 1A – Relatório Fiscal/Contábil (fls. 61/66), Anexo 2A – Novo Relatório de Apuração do ICMS/ST devido (fls. 68/72) e Anexo 3A – Novo Demonstrativo de Cálculo do ICMS/ST devido (fls. 73/77).

Retificou-se também o Anexo 4 (fls. 28/29), sendo substituído pelo Anexo 4A – Nova Relação de Contribuintes Mineiros do Crédito Tributário Devido (fls. 78/79) com a exclusão da empresa Magazine Luiza S/A CNPJ 47.960950/0333-50 e também das mercadorias com NCM 8528.7200, gerando o Anexo 7 – Relação de Notas Fiscais Excluídas do Crédito Tributário após a Impugnação (fls. 81/83).

Após a reformulação, sendo ratificados os elementos probatórios e as razões de direito apresentadas, passa-se à análise das argumentações trazidas pela Contribuinte.

De fato, conforme visto, o Protocolo ICMS nº 41/08, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças, assim estabelece em sua cláusula primeira:

PROTOCOLO ICMS 41/08

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes.

É sabido que segundo do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966) o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos termos do art. 144 do CTN.

O RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, vigente à época dos fatos, previa, em seu art. 18 do Anexo XV, algumas Hipóteses de Inaplicabilidade da Substituição Tributária, e à época dos fatos, assim trazia em seu inciso V:

Anexo XV – RICMS/02

Redação vigente em 2015:

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - às operações que destinem mercadorias relacionadas nos itens 18, 19, 20 a 24, 29 a 32, 39 e 43 a 48 a contribuinte detentor de regime especial de tributação de atribuição de responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária, concedido pelo Diretor da Superintendência de tributação. (Grifou-se)

Assim, conforme o Protocolo ICMS nº 41/08, a regra geral é de que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, nas operações interestaduais com as mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, deve estar a cargo do remetente.

A exceção se dá, unicamente, quando o Superintendente da Superintendência de Tributação concede Regime Especial de atribuição de responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária ao contribuinte destinatário da mercadoria, excluindo assim, a responsabilidade do remetente.

Como visto no caso em tela e destacado na Manifestação Fiscal juntada aos autos, o que se vê dos documentos juntados pela Impugnante é que o próprio Regime Especial concedido ao cliente mineiro da Autuada excetua da responsabilidade tributária o detentor do Regime especial para determinadas mercadorias (art. 2 do próprio Regime Especial concedido ao Atacadista mineiro), trazendo a responsabilidade tributária para o contribuinte remetente (localizado em outra unidade da Federação).

Assim, não procede a alegação de que o teor de todos os Regimes Especiais dos destinatários da Impugnante converte seus titulares em efetivos substitutos para todos os produtos, pois, somente aqueles Regimes Especiais de atribuição de responsabilidade expressamente colocado em seu texto, a respectiva mercadoria comercializada e que coincida com o objeto da autuação, retira a condição de substituto tributário do remetente.

Pois bem, como visto, feitas as devidas retificações no lançamento, e como se constata do Anexo IV (relação dos contribuintes mineiros do crédito tributário devido) do Termo de Reformulação fiscal de fls. 79, os destinatários mineiros do crédito tributário devido remanescentes seriam os seguintes:

- Carrefour Comércio e Indústria S/A;
- Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A;
- Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A;
- Wall Mart Brasil Ltda.

Esclareça-se que, quanto ao caso da Magazine Luiza, o Regime Especial apresentado assim dispunha quanto aos fatos:

Art. 3º Fica dispensada a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas operações de remessa de mercadorias relacionada na Parte 2 do Anexo XV do RICMS destinadas ao CD Geral.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, ao remetente da mercadoria situado em outra unidade da Federação e ao remetente industrial mineiro, ou ao centro de distribuição deste, em relação as mercadorias cujo regime de substituição tributária tenha sido atribuído mediante Protocolo ou Convênio ICMS.

Portanto, há expressa dispensa da retenção para remessa de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, caso dos autos.

Já quanto às demais empresas, analisando-se os documentos juntados nos autos e considerando o período glosado nesse PTA, verifica-se que:

- Carrefour Comércio e Indústria: O Regime Especial da empresa Carrefour Comércio e Indústria – PTA 16.000187848-91 (no Anexo 5A) - é de prazo de recolhimento e não de responsabilidade tributária quando esta é estabelecida ao alienante ou remetente, conforme está claramente disposto no art. 1º, § 2º. Ademais, possui previsão de efeitos até 31/01/13.

- Martins Comércio de Serviço de Distribuição: RE e-PTA nº 45.000000390-21 - o Remetente continua responsável pela retenção e recolhimento do imposto. Exceto em relação às mercadorias listadas no Regime Especial - RE, as quais não pertencem a este Auto de Infração, conforme a seguir reproduzido:

RE e-PTA Nº 45.000000390-21- detentor Martins Comércio e Serviços de Distribuição.

[...]

Art. 1º Fica atribuída à empresa em epígrafe, doravante denominada EMPRESA ATACADISTA, a responsabilidade, na condição de substituta, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subseqüentes, destinadas a contribuintes estabelecidos no Estado, de mercadorias relacionadas na Parte do Anexo XV do RICMS.

[...]

Art. 2º O remetente da mercadoria situado em outra unidade da Federação com a qual o Estado de Minas Gerais tenha celebrado Protocolo ou Convênio ICMS para a instituição de substituição tributária, inclusive nas remessas em transferência para estabelecimento do mesmo contribuinte, efetuará normalmente a retenção do recolhimento do imposto, obedecidas as regras previstas no Anexo XV do RICMS, exceto em relação às mercadorias de que trata o inciso V do art. 18 da Parte 1 do mesmo Anexo XV. (Grifou-se).

Tais mercadorias seriam as listadas no art. 18, na redação até 2015, quais sejam, itens 18, 19, 20/24, 29/32, 39 e 43/48, sendo que nenhum desses itens encontram-se englobados no Auto de Infração.

- O Regime Especial da empresa Martins Comércio e Serviços de Distribuição – PTA 45.000010275-31 (no Anexo 5A) - com vigência de 17/05/16 a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

31/12/32, está fora do período de apuração do presente auto, não havendo motivo para que a Impugnante juntasse o referido Regime no seu aditamento (fls. 111/139).

- Já quanto ao RE e-PTA nº 16.000283288-13 – detentor Wal-Mart Brasil Ltda (Regime Especial no Anexo 5A), conforme o art. 2º do RE, o Remetente continua responsável pela retenção e recolhimento do imposto, exceto em relação às mercadorias listadas no art. 18, as quais não pertencem a este Auto de Infração.

Art. 1º Fica atribuída ao Contribuinte identificado em epígrafe, doravante denominado Wal-Mart, a responsabilidade, na condição de substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes, destinadas a contribuintes estabelecidos no Estado, ou remetidas, em transferências, para estabelecimentos de mesma titularidade, de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS, recebidas ou adquiridas de estabelecimentos industriais, distribuidores ou atacadistas localizados nesta ou em outras unidades da Federação.

[...]

Art. 2º O remetente da mercadoria situado em outra unidade da Federação com a qual o Estado de Minas Gerais tenha celebrado Protocolo ou Convênio ICMS para a instituição de substituição tributária, inclusive nas remessas em transferência para estabelecimento do mesmo contribuinte, efetuará normalmente a retenção do recolhimento do imposto, obedecidas as regras previstas no Anexo XV do RICMS, exceto em relação às mercadorias de que trata o inciso V do art. 18 da Parte 1 do mesmo Anexo XV. (Grifou-se).

- Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu: o Regime Especial da empresa Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu – PTA 45.000000299-55 - com vigência de 21/05/12 a 31/12/15 segue o modelo dos Regimes Especiais das empresas Martins Comércio e Serviços de Distribuição e Wal-Mart Brasil Ltda, logo, a responsabilidade permanece com o Remetente. (Regime Especial no Anexo 5A). Veja-se:

Art. 1º Fica atribuída à empresa identificada em epígrafe, doravante denominada EMPRESA ATACADISTA, a responsabilidade, na condição de substituta, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes, destinadas a contribuintes estabelecidos no Estado, de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, inclusive, em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária importadas diretamente pelo estabelecimento da EMPRESA ATACADISTA ou adquiridas de estabelecimentos importadores.

Art. 2º O remetente da mercadoria situado em outra unidade da Federação com a qual o Estado de Minas Gerais tenha celebrado Protocolo ou Convênio ICMS para a instituição de substituição tributária, inclusive nas remessas em transferência para estabelecimento do mesmo contribuinte, efetuará normalmente a retenção e o recolhimento do imposto, obedecidas as regras previstas no Anexo XV do RICMS, exceto em relação às mercadorias de que trata o inciso V do art. 18 da Parte 1 do mesmo Anexo XV.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- O Regime Especial da empresa Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu – PTA 45.000010273-87 (no Anexo 5A), com vigência de 22/01/16 a 31/12/32, está fora do período de apuração do presente Auto de Infração.

Também em seu aditamento, a Impugnante juntou aos autos o Regime Especial 45.000010242-30 da empresa BCR Comércio e Indústria S.A. (fls. 101/110) que não faz parte da presente autuação, não havendo, assim, motivo para a inclusão deste Regime.

Sobre a argumentação da discordância do enquadramento fiscal de parte das mercadorias produzidas pela Impugnante, mais especificamente das mercadorias com NCM 8528.87200, já foi exposto supra, a concordância em excluir tal NCM do presente Auto de Infração após as explicações apresentadas na impugnação, assim como, conseqüentemente, na reformulação do Crédito Tributário, conforme fls. 67 e relação de notas fiscais excluídas às fls. 82/83.

A Impugnante ainda pugna pela redução ou exclusão da multa isolada aplicada, à alegação de que esta possuiria efeito confiscatório, em clara violação ao que estabelece o art. 150, inciso IV da Constituição Federal.

Cabe esclarecer, contudo, relativamente às penalidades aplicadas, que a multa de revalidação se refere a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do não recolhimento do ICMS/ST efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, afastando-se qualquer efeito confiscatório, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S):
ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER
(RELATOR)**

Correta, portanto, a aplicação da penalidade isolada, na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado, registrando-se, por oportuno, que a mencionada multa foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação.

Os argumentos de ordem principiológica e constitucional que visam a negativa da vigência da legislação, suscitados pela Impugnante em defesa, não podem ser apreciados por este E. Conselho, ao qual não é autorizado a negativa de vigência a dispositivo legal válido, nos termos do art. 182 da Lei 6.763/75 e 110 do RPTA.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 60/84. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Carlos Renner Cardoso Bentes Costa e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2021.

**Nayara Atayde Gonçalves Machado
Relatora**

**Marco Túlio da Silva
Presidente / Revisor**